

A SECRETARIA MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA

PROJETO ADMINISTRATIVO Nº 1982/2012

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.062.253/0001-77, com sede na Av. Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Bl. 1, Sala 322, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-022, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, **tempestivamente**, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, da Lei Complementar Federal no123/06 e demais normas complementares e nos termos do Edital supramencionado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão da digna Comissão de Licitação; acerca de sua inabilitação, conforme as razões que passa a aduzir:

I - DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...(...)...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
(GRIFOS NOSSOS)

...(...)...”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000):

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009) afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na Constituição Federal é o Recurso Administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

II – DOS FATOS E RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:

A Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos no segmento de Construção Civil, participou em 18/05/2023 da citada Concorrência de n.º 002/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para obra de recuperação das margens do Córrego do Açude em galeria pré moldada com implantação de controle de vazão – Segundo Trecho na Av. Euclides Figueiredo – Bairro Retiro – Volta Redonda/RJ, conforme especificado no Edital e Anexos.

Sabemos da árdua tarefa da Administração de observar aos princípios elencados no textos das normas vigentes, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação, mas temos por certo de que o faz buscando compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, excessivamente formais ou omissivas, abusivas à própria finalidade da licitação, que é promover a mais ampla participação no certame público, posto que o público, a povo, é o real titular dos direitos em um regime democrático.

Contudo, a decisão da Comissão foi, com o devido respeito, completamente equivocada, uma vez que inabilitou a empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES**, que segundo Ata de Reunião lavrada no dia da sessão pública, diz que a esta empresa **não apresentou o atestado de capacidade técnica, em desconformidade com o edital, por isso inabilitada.**

O que demonstraremos a seguir é que o entendimento desta ilustre Comissão esta equivocado, primeiro que esta licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica – CAT, e também os mesmos apresentam conformidade com o objeto licitado.

Sobre a **DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, temos:

- 8.20 Prova de possuir no Acervo Técnico, atestado(s) **de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação**, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado. (grifo nosso)
- 8.21 Declaração indicando o nome, CPF e nº do registro na entidade profissional competente do responsável técnico que acompanhará a execução da obra de que trata o objeto desta licitação,
- 8.22 Certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU em validade para o período desta licitação.

O Edital é claro ao pedir em seu item 8.20 Prova de possuir no Acervo Técnico, atestado(s) de **execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação**, averbados pelo CREA, emitidos por entidades de direito público ou privado. Como podemos perceber nos itens 8.20, 8.21 e 8.22 não é solicitado pela Administração parcelas de relevâncias a serem cumpridas, somente **que a empresa apresente atestados que comprovem a execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação**, e foi isto que esta licitante fez conforme iremos demonstrar abaixo nos atestados apresentados.

No Atestado com CAT Averbado, fornecido pela empresa Exemplar, temos no item 8 – INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS, e seus subitens, a descrição de uma galeria de águas pluviais semelhante ao objeto do edital. Nesse atestado é descrito a confecção de enrocamento, escavação, aterro e galeria técnica de concreto. Resta claro, sem a menor sombra de dúvida, que foi demonstrado neste atestado a construção de uma galeria técnica de água pluvial com 630 metros de comprimento.

É necessário que esta ilustre comissão faça a leitura deste Atestado de forma técnica, verificando que o mesmo possui a **execução de obra com característica e complexidade semelhante às constante do objeto da licitação**, que seja, uma galeria técnica de água pluvial com 630 metros de comprimento. Ainda assim, para complementar o entendimento técnico, a questão de interpretação deve-se levar em conta as características semelhantes construtivas apresentadas no referido atestado. Ainda para reforçar o entendimento técnico temos abaixo as normas da ABNT que falam sobre galeria técnica, que podem ser circular, quadrada ou de outras formas.

Vantagens de se usar
Galeria de Concreto

ABTC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE NORMAS TÉCNICAS
DE MATERIAIS DE CONCRETO

- Respaldo de **Normas Técnicas Brasileiras**, que definem especificações e **métodos de ensaios** e garantem a qualidade desses produtos, visando sua durabilidade de forma responsável e compatível com os investimentos aplicados.
- Por estarem de acordo com a Norma ABNT NBR 6118, sempre terão **espessuras de paredes** e **taxas de aço específicas** para cada utilização prevista em projeto.

Norma de
Galerias Técnicas

ABNT NBR 16584

"Galeria técnica pré-moldada em concreto para compartilhamento de infraestrutura e ordenamento do subsolo – requisitos e métodos de ensaios"

ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Norma de
Galerias Técnicas

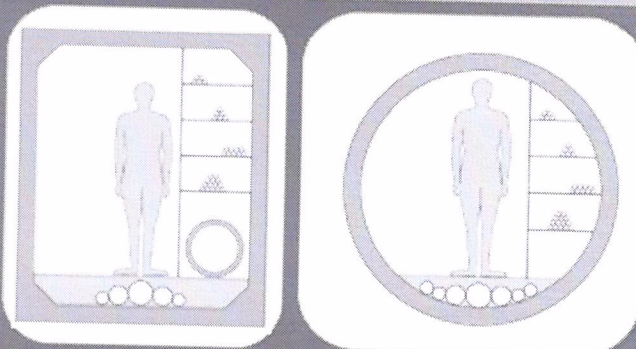
ABNT NBR 16584

"Galeria técnica pré-moldada em concreto para compartilhamento de infraestrutura e ordenamento do subsolo – requisitos e métodos de ensaios"

ABNT ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

Modelos de
Galerias Técnicas Pré-Moldadas

ABTC
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE NORMAS TÉCNICAS
DE MATERIAIS DE CONCRETO



Galerias de seção retangular e circular visitáveis



Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, **todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.**

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnica **não permitem definição objetiva e absoluta**. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como **execução de obras de características e complexidade semelhantes** o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Podemos citar aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se

enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação,** incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. **5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica.** Como bem asseverou a unidade técnica, “**não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD,** onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’”. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)

O que estamos apontando, desde o início é que a Comissão não pode inovar no ordenamento jurídico, porém, dessa vez, chegou ao extremo de o fazer.

É disso que tratamos, de cumprimento estrito da lei, **da vinculação da Administração ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo.** Não por apego a detalhes, a minúcias, mas

estritamente para atender o que está previsto na lei.


III - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente RAZÕES DE RECURSO, posto que tempestivas;
- b) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria;
- c) **No MÉRITO pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas fundamentações supra esposadas, **HABILITANDO a RECORRENTE.**
- d) **EVENTUALMENTE**, por violação ao disposto no art. 59, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 a **NULIDADE DA SESSÃO DE PREGÃO, COM REPETIÇÃO DO MESMO;**
- e) Requer que em caso deste Nobre Julgador não reconsiderar sua decisão, seja determinado o encaminhamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

Termos em que pede deferimento,

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 ANGELO EZILE TEIXEIRA
Data: 28/06/2023 14:27:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ANGELO EZILE TEIXEIRA
SÓCIO – PROPRIETÁRIO

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nr.01. bloco 01, sala 315
Jacarepaguá – Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 22775-040
Tel.: 21 3827 5510 / 21 99798 1852
CNPJ n.º: 41.062.253/0001-77